



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.864, DE 2019 **(Do Sr. Olival Marques)**

Inclui a disciplina de normas gerais de trânsito de veículos automotores na grade curricular educacional.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-7028/2013.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que trata das Diretrizes e Bases da Educação Nacional, com o objetivo de incluir a disciplina de normas gerais de trânsito de veículos automotores na grade curricular educacional.

Art. 2º O artigo 33 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 33—A Torna-se obrigatório, nos estabelecimentos públicos e privados de ensino fundamental, a disciplina de normas gerais de trânsito de veículos automotores.

§ 1º. Entende-se por normas gerais de trânsito aquelas que dispõem sobre sua conduta, educação, princípios, regras, sinalização, fiscalização, segurança, infrações e outras ligadas ao tema.

§ 2º. Cabe a cada estabelecimento educacional mencionado no *caput*, a preparação e o credenciamento dos professores para ministrar a disciplina de normas gerais de trânsito de veículos automotores.

§ 3º. O aluno não será alvo de reprovação acadêmica nem lhe será atribuída nota nessa disciplina.

§ 4º Os estabelecimentos educacionais mencionados no *caput* definirão a carga horária mínima da disciplina, não inferior a 5% (cinco por cento) das horas-aula anuais.

5º. Os estabelecimentos educacionais mencionados no *caput* estabelecerão, dentre suas peculiaridades, a forma de remuneração dos professores, que deverá ser, no mínimo, igual ao valor da hora-aula, conforme a titulação, percebido pelos demais docentes do estabelecimento educacional”. (NR).

Art. 3º Esta Lei entre em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que trata das Diretrizes e Bases da Educação Nacional, estabelece os níveis e modalidades de educação e ensino, dentre os quais se enquadra o ensino fundamental.

O Projeto de Lei em comento tem como objetivo incluir na grade curricular de ensino, de maneira obrigatória, a disciplina de normas gerais de trânsito de veículos automotores.

Geralmente quando se fala em educação para o trânsito, logo nos vem à mente que este tipo de educação só é realizado nas autoescolas, com o objetivo de preparar os futuros condutores de veículos. Entretanto, tal tema envolve toda a sociedade, a família e, em especial, a escola, como espaço de discussão.

Prosseguindo, estudos sobre o tema apontam diversos caminhos para que a educação para o trânsito seja realizada de forma efetiva nas escolas, exemplo, projetos e parcerias com órgãos competentes (Polícia Rodoviária Estadual e Federal, Superintendência Municipal de Trânsito, Corpo de Bombeiros, DETRAN), os quais promovam atividades diversificadas que auxiliam os educadores nesta tarefa, somando-se às campanhas educativas promovidas pelo governo e outras instituições.

Ademais, pesquisas demonstram que no ano de 2018 a frota brasileira chegou ao número de 44,8 milhões de automóveis¹. No que tange a acidentes com mortes provocados por veículos automotores, temos um número ainda mais alarmante de 37 mil mortes por anos².

Neste sentido, faz-se necessário que as nossas crianças tenham acesso a uma educação para o trânsito, de maneira que saibam conviver bem com esta realidade de metrópole.

Por tais motivos, mais do que nunca as escolas devem participar ativamente da educação para o trânsito, uma vez que as crianças de hoje serão os jovens e homens do futuro. Ou seja, serão eles os usuários e mantenedores do trânsito, capazes de transformar essa realidade.

Essa educação para o trânsito, além de ensinar regras, técnicas, métodos de prevenções de acidentes, traz implícitos valores éticos, morais, noções sobre cidadania, consciência ambiental dentre outras características, tornando-se assim muito importante para a sociedade, além de fazer parte de nosso cotidiano.

Perceber a Escola como um espaço fundamental para a abordagem do tema educação para o trânsito, partindo do pressuposto que seu papel inclui promover o desenvolvimento de uma sociedade mais reflexiva, consciente, ética e, acima de tudo, humana, é a principal característica deste Projeto de Lei.

Ademais, é na infância e adolescência que as condutas e as normas para o trânsito devem ser assimiladas e compreendidas, quando então as crianças e os jovens estão mais “abertos” aos ensinamentos e condutas, motivo pelo qual o projeto é destinado ao ensino fundamental, idade propensa a absorção do conhecimento.

Reforçamos, ainda, que a informação é o melhor meio de prevenção, principalmente quando o que está em questão é a vida. Neste sentido, cuidar do nosso bem maior é uma das tarefas de grande responsabilidade, não só dos órgãos governamentais, mas também de todos os cidadãos, incluindo-se, consigo, os educadores.

O que pretendemos demonstrar é a importância de se discutir a educação para o trânsito com crianças de idade tenra.

Assim sendo, com a certeza da conveniência e oportunidade do presente Projeto de Lei, conclamo o apoio dos nobres parlamentares para a sua

¹<https://www.sindipecas.org.br/area-atuacao/?co=s&a=frota-circulante>

²<http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2018-09/brasil-reduz-mortes-no-transito-mas-esta-longe-da-meta-para-2020>

aprovação.

Sala das Sessões, em 04 de setembro de 2019.

Deputado **OLIVAL MARQUES**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO V DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO

CAPÍTULO II DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Seção III Do Ensino Fundamental

Art. 33. O ensino religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo.

§ 1º Os sistemas de ensino regulamentarão os procedimentos para a definição dos conteúdos do ensino religioso e estabelecerão as normas para a habilitação e admissão dos professores.

§ 2º Os sistemas de ensino ouvirão entidade civil, constituída pelas diferentes denominações religiosas, para a definição dos conteúdos do ensino religioso. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 9.475, de 22/7/1997](#))

Art. 34. A jornada escolar no ensino fundamental incluirá pelo menos quatro horas de trabalho efetivo em sala de aula, sendo progressivamente ampliado o período de permanência na escola.

§ 1º São ressalvados os casos do ensino noturno e das formas alternativas de organização autorizadas nesta Lei.

§ 2º O ensino fundamental será ministrado progressivamente em tempo integral, a critério dos sistemas de ensino.

FIM DO DOCUMENTO